

Rolim
Goulart
Cardoso

Boletim TCU

Julho a outubro

Este Boletim apresenta nossos destaques para as decisões tomadas pelo Colegiado do TCU por sua inovação ou relevância do *ponto de vista jurisprudencial*.



Responsáveis:

Luís Gustavo Miranda
Ticiane Moraes Franco
Paulo Teixeira Fernandes
Ielton Carvalho Piancó
Ana Luísa Diniz Silva
Victoria de Freitas Oliveira



Julho de 2024

Tomada de Contas Especial é arquivada por falta de legitimidade passiva de titular de conta bancária

Por meio do [Acórdão nº 1509/2024 - Plenário](#), o Tribunal de Contas da União (TCU) reconheceu que titular (pessoa física) de conta bancária para onde recursos públicos federais foram transferidos não pode ser condenada sem prova do seu conhecimento quanto à origem ilícita dos valores, comprovada sua relação com a Administração Pública.

Ao analisar o recurso de revisão proposto pela beneficiária dos recursos, o TCU identificou um “defeito insuperável na citação”. Isso porque, a jurisprudência da Corte exige que o ofício citatório descreva claramente os fatos que justifiquem a responsabilização, fornecendo elementos suficientes para a resposta do acusado, garantindo o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando o responsável não tem relação direta com a gestão dos recursos que estão sendo fiscalizados (Precedentes: [Acórdãos nºs 9438/2020 - 2ª Câmara e 3454/2015 - 1ª Câmara](#)).

No caso, o ofício citatório não especificou adequadamente a conduta da beneficiária dos recursos, tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a titularidade da conta e a irregularidade, resultando na nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes. Nesse ponto, a Corte de Contas reiterou o entendimento quanto à possibilidade de declaração de nulidade de citação a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado, quando ocorre a revelia do responsável, como na hipótese em análise (Precedente: [Acórdão nº 1997/2022 - Plenário](#)).

O TCU também reconheceu que os autos não provaram que a recorrente tinha ciência da origem dos recursos depositados em sua conta ou que sua conduta fosse ilícita. O relator ressaltou que, para que se atribua responsabilidade, é necessário provar o elemento subjetivo da conduta, ou seja, que a pessoa sabia que os valores recebidos eram ilícitos.

Adicionalmente, o Tribunal reiterou seu entendimento, já exposto em precedentes anteriores ([Acórdão nº 3024/2011 - Segunda Câmara](#) e [nº 1255/2014 - Segunda Câmara](#)), de que a simples titularidade de conta bancária que recebeu os recursos públicos não é suficiente para responsabilizar uma pessoa física pela má gestão desses recursos. É essencial que se comprove a ilicitude da conduta.

A decisão reforça a importância de provas claras para garantir a legitimidade dos processos e a defesa de direitos fundamentais.

Interrupção do prazo prescricional para punição e ressarcimento no TCU

O TCU, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899 da Repercussão Geral), editou a **Resolução TCU nº 344/2022** regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Posteriormente, por meio do **Acórdão nº 3336/2024**, a 2ª Câmara do TCU especificou que o artigo 5º, II dessa Resolução se aplica indiscriminadamente a todos os possíveis responsáveis, facilitando a identificação dos envolvidos em irregularidades.

[Confira nossos comentários](#)



#TCU

#interrupção

#prazo

#resolução



Agosto de 2024

Rejeição de embargos de declaração por preclusão lógica

O TCU, por meio do **Acórdão nº 5617/2024 - Segunda Câmara**, reafirmou que embargos de declaração não são cabíveis quando já houve interposição anterior do recurso cabível, devido à preclusão lógica.

Este entendimento está alinhado com a jurisprudência anterior do Tribunal (**Acórdãos nºs 2.309/2017 - Plenário e 3.486/2019 - 2ª Câmara**), segundo o qual a oposição de embargos de declaração após recursos de reconsideração ou revisão não é cabível, pois a parte já expressou sua insatisfação com a decisão, sugerindo, portanto, que na decisão não há lacunas, contradições, afirmação conflitante, defeito redacional e/ou má formulação de conceitos (aspectos próprios dos embargos).

Dessa forma, o TCU reiterou que os embargos de declaração não servem para modificar substancialmente a decisão, mas para esclarecer ou completar o pronunciamento anterior, assegurando uma melhor compreensão e integridade do julgamento.



Setembro de 2024

TCU reafirma controle de segunda ordem em decisão sobre cobrança de SSE pela Antaq

O TCU reafirmou seu papel no chamado controle de segunda ordem sobre agências reguladoras ao julgar, no [Acórdão nº 1825/2024](#) - Plenário, um pedido de reexame envolvendo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e a cobrança pelo Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres (SSE), também conhecido como THC-2.

No controle de segunda ordem, o Tribunal, ao analisar as atividades discricionárias da Agência, não interfere diretamente nas decisões, mas avalia a conformidade dessas decisões com o ordenamento jurídico, especialmente em relação aos princípios da eficiência, finalidade, economicidade e modicidade tarifária (como no caso).

A primeira vez que o TCU tratou da questão foi no [Acórdão nº 1.703/2004](#) - Plenário e, depois, seguiu evoluindo e estabelecendo essa linha de atuação em diversas outras decisões, como o [Acórdão nº 1.166/2019 - Plenário](#), no qual se destacou que o Tribunal respeita a discricionariedade das agências, mas pode intervir para corrigir eventuais ilegalidades. De maneira similar, no [Acórdão nº 2.302/2012 - Plenário](#), o Tribunal reforçou que cabe a ele fiscalizar a legalidade das escolhas regulatórias, sem substituir a competência das agências na escolha de metodologias.

No caso em questão, o TCU analisou a legalidade da cobrança do SSE, instituída pela Resolução nº 72/2022 da Antaq, que havia sucedido outros normativos sobre o tema. No julgamento, o Tribunal entendeu que a resolução violava disposições legais, como a Lei nº 12.529/2011 e a Lei nº 10.233/2001, por configurar um desvio de finalidade na cobrança do SSE, uma taxa adicional aplicada sobre serviços portuários, diante da afronta ao que estabelece o art. 36, incisos I e IV da Lei 12.529/2011, art. 4º, inciso I, da Lei 13.847/2019, bem como o art. 20, inciso II, alínea “b” e art. 27, inciso IV, da Lei 10.233/2001.

Com base nessa irregularidade, o TCU, no [Acórdão nº 1825/2024](#) - Plenário, manteve a determinação anterior, expressa no [Acórdão nº 1.448/2022](#) - Plenário, para que a Antaq anulasse os dispositivos da Resolução nº 72/2022 relativos à cobrança do SSE, considerando a possibilidade de intervenção do TCU em atos discricionários de agências, que permite a anulação de atos administrativos quando identificados vícios ou se não se coadunem com princípios e a legislação em vigor ([Acórdão nº 602/2008](#) - Plenário).

O julgamento reforça o entendimento de que o TCU, ao exercer o controle de segunda ordem, atua para garantir que as decisões das agências reguladoras sejam tomadas em conformidade com a lei, sem invadir a discricionariedade técnica das mesmas.



■ TCU delibera sobre a designação de agentes públicos em licitações

O TCU, por intermédio do [Acórdão nº 1917/2024](#) – Plenário, entendeu que nas licitações realizadas por órgãos e entidades sob sua jurisdição, realizadas sob a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), é exigido que os agentes de contratação ou pregoeiros responsáveis pela condução do certame sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conforme disposto

nos artigos 6º, inciso LX, e 8º, caput, desse diploma legal. A indicação de agentes públicos que não atendam a essa exigência, exceto em situações extraordinárias devidamente justificadas pela autoridade competente, pode resultar em culpa resultante da má escolha para a autoridade que efetuar a designação, nos termos dos arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

■ TCU permite sanear ausência de notas explicativas em demonstrações contábeis por diligência posterior

No [Acórdão nº 7735/2024](#) - Primeira Câmara, o TCU analisou uma representação que questionava a inabilitação de uma empresa por ausência de notas explicativas em suas demonstrações financeiras. A decisão reconheceu que, embora a ausência das notas explicativas comprometa a transparência e a análise financeira dos

licitantes, essa falha pode ser corrigida mediante diligência posterior, desde que não implique na inserção de novos documentos ou comprometa a igualdade entre os concorrentes. O TCU baseou-se no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e em precedentes, como os Acórdãos nº 2.873/2014 e 4.063/2020, para permitir o saneamento dessa omissão.



Outubro de 2024

Tomada de Contas Especial é arquivada por falta de legitimidade passiva de titular de conta bancária

O TCU, em seu [Acórdão nº 8471/2024](#) - Primeira Câmara, decidiu que ex-diretores de uma estatal não precisam devolver valores rescisórios recebidos de boa-fé, desde que o erro tenha sido uma interpretação razoável e escusável da lei. O entendimento foi fundamentado no princípio da boa-fé objetiva, que considera justificável a dispensa de reposição nesses casos, mas somente se o equívoco for relacionado à interpretação de normas legais, e não por erros operacionais ou de cálculo.

A decisão se alinha com a [Súmula TCU nº 249](#) e outros precedentes, como o [Acórdão nº 1.909/2003](#), [Acórdão nº 773/2008](#), [Acórdão nº 1.090/2014](#) e [Acórdão nº 3.365/2015](#), que estabelecem limites para o ressarcimento de valores pagos indevidamente por erro da administração, somente dispensando a devolução em casos de interpretação razoável da lei.

O acórdão enfatiza que, embora a devolução seja obrigatória em casos de erro administrativo, a boa-fé comprovada pode evitar a exigência de reembolso. No entanto, o TCU reforçou que essa dispensa não se aplica a casos nos quais há falta de amparo legal para os pagamentos. A decisão também faz referência à jurisprudência do STJ ([Tema Repetitivo 1.009](#)), que estabelece a obrigatoriedade de devolução para pagamentos indevidos causados por erro administrativo, exceto em situações nas quais a boa-fé objetiva é comprovada.

Parte 2: Destaques em infraestrutura

Portaria Normativa regula atuação da PGF no TCU

Foi publicada a Portaria Normativa PGF/AGU nº 58/2024, que regula a atuação da Procuradoria-Geral Federal (PGF) perante o TCU, nos procedimentos voltados para a solução consensual de controvérsias relevantes e a prevenção de conflitos que afetam entidades da Administração Pública Federal, conforme a Instrução Normativa nº 91, de 22 de dezembro de 2022.

[Consulte nosso informe](#)



#TCU

#normativa

#PGF

#portaria

Rolim
Goulart
Cardoso



TCU considera irregular autorização para mudança de praça de pedágio com base em estudo da concessionária

No [Acórdão nº 1782/2024](#) – Plenário, de agosto de 2024, o Tribunal de Contas da União, em reexame do ministro Augusto Nardes, considerou irregular a autorização concedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para mudança da localização de uma praça de pedágio, com base em estudo apresentado pela própria concessionária. A decisão apontou que a prática contraria o art. 24, inciso I, da Lei nº 10.233/2001 e representa risco de que a decisão regulatória possa atender a interesses privados, em detrimento da prestação de um serviço adequado, conforme o art. 6º da Lei nº 8.987/1995.

O TCU entendeu que a praça de pedágio é um elemento essencial na concessão rodoviária, pois gera o fluxo financeiro do contrato. Sua localização, especificada no edital, deve ser modificada apenas mediante estudos promovidos ou contratados pela própria ANTT, com o intuito de evitar conflitos de interesse e reduzir a assimetria de informações. O Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela ANTT e manteve a recomendação para que a agência realize estudos para decisões regulatórias sobre aspectos essenciais do contrato de concessão, como a mudança de praças de pedágio.

Aprovada a repactuação do contrato da Eco101

No mês de setembro, o TCU aprovou, por unanimidade, a repactuação e otimização do contrato de concessão da Eco101, concessionária do grupo EcoRodovias responsável pela gestão de trecho da Rodovia BR-101/ES/BA. A decisão marca o início de

uma série de acordos voltados à resolução de contratos de concessão classificados como “estressados”, que estão sendo negociados pela Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (Secex Consenso).

[Consulte nosso informe](#)

■ Aprovada a repactuação do contrato de concessão do Aeroporto de Guarulhos

Em 23 de outubro, o Plenário do TCU homologou a repactuação do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, estendendo a operação da concessionária GRU Airport S.A. por mais 16 meses, até novembro de 2033. Em troca, a empresa realizará investimentos para aumentar a capacidade operacional, a segurança e a qualidade dos serviços.

Dentre esses investimentos, alguns serão de responsabilidade exclusiva da concessionária, como o Píer T3B, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro. Outros investimentos, como os do programa Aeroportos + Seguros, serão assumidos pelo Poder Concedente, sem desembolso financeiro do governo, pois serão financiados com receitas da concessão mediante prorrogação do prazo e postergação de pagamentos de outorgas. Ainda, investimentos no valor de R\$ 552 milhões terão responsabilidade compartilhada, dependendo da demanda de passageiros, com ônus inicial para o Poder Concedente diante das incertezas de demanda.

A extensão da concessão gera um valor econômico adicional ao fluxo de caixa do projeto, além do previsto originalmente de 2012 a 2032. O cálculo de reequilíbrio considerou que o valor presente líquido dos investimentos do Poder Concedente, nas datas de sua execução, seja equivalente ao valor presente líquido da prorrogação do contrato por 1 ano e 4 meses. Nesse contexto, a concessionária compromete-se a investir R\$ 1,4 bilhão com recursos próprios e recebe a parcela de investimentos a cargo do Poder Público por meio de prorrogação de prazo, pelo valor econômico que ela representa. Caso a demanda atinja os níveis previstos na minuta do termo aditivo, parte dos custos poderá ser repassada a ela, que, então, ressarcirá o Poder Concedente, funcionando como um complemento de outorga.

Destaca-se que a estratégia de reequilíbrio escolhida pelas partes foi a prorrogação do prazo contratual em conjunto com a reprogramação de alguns pagamentos nos valores de outorga. O reequilíbrio contratual teve como fundamento o art. 6º do Decreto nº 7.624/2011, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de concessão no setor aeroportuário.

Outros aprimoramentos contratuais foram estabelecidos, incluindo uma nova sistemática de penalidades, uma cláusula de arbitragem e uma estrutura de penalidade específica para os novos investimentos, visando otimizar a gestão e fortalecer a capacidade de enforcement da Anac.

O acordo foi mediado pela Secex Consenso. [A íntegra do acordo pode ser acessada aqui.](#)

As equipes de Direito Regulatório e Infraestrutura do Rolim Goulart Cardoso encontram-se à disposição para mais esclarecimentos e para auxiliá-los na discussão dos temas.



Rolim Goulart Cardoso

**São Paulo
+55 (11) 3723-7300**

**Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800**

**Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800**

**Brasília
+55 (61) 3424-4400**

**Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26**

**Lisboa
+(351) 21 587 41 40**